

GAZETA DE J A-



DO RIO NEIRO.

SABBADO 28 DE JANEIRO DE 1815.

*Doctrina . . . vim promovet insitam,
Rectique cultus pectora roborant. H O R A T.*

FRANCA.

O Conde de *Blacas* apresentou na Sessão da Camara dos Deputados, de 26 de Outubro, hum esboço de Lei relativa á lista civil, e patrimonio da Coroa, para o que as duas Camaras havião apresentado ao Rei huma Adresse; o qual esboço he o seguinte:

SECÇÃO I.

Art. I. Pagar-se-há annualmente pelo Real Erario huma somma de 25 milhões para as despesas do Rei, e da sua lista civil.

II. Esta somma será annualmente posta em mão da pessoa, que El-Rei nomear, em doze pagamentos iguaes mensalmente, sem que os ditos pagamentos, por qualquer pretexto, sejam antecipados, ou retardados.

III. O *Louvre* e as *Thuilleries* são appropriados para residencia do Rei, que similhantemente gozará de todos os edificios adjacentes, ora empregados em seu serviço.

Os Palacios, edificios, terras, quintas, matos e bosques, que formão o dominio de *Versailles*, *Marly*, *St. Cloud*, *Meudon*, *St. Germain en Laye*, *Rambouillet*, *Compiègne*, *Fontainebleau*, e outros Palacios, e dominios, taes quaes forão designados na Lei do 1.º de Junho de 1791, e nos *Senatus-Consulta* de 30 de Janeiro de 1810, 1.º de Maio de 1812, e 14 de Abril de 1813, bem como o Thesouro de Medalhas, os Palacios de *Valenti-nois*, *Chatelet* e *Mency*, na Cidade de *Paris*, a Guarda Tapeçarias nos edificios do Convento da *Assumpção*, o Armazem de *Marby* em *Chailloy*, e o castello e dominio de *Villiers* e *Fontain*, formarão o patrimonio da Coroa, reservando os direitos dos primeiros proprietarios, caso que al-

guma das propriedades acima nomeadas seja susceptivel de restituição.

Traçar-se-há á custa do Estado huma exacta descripção, accompanhada de planos dos Palacios, castellos, matos, bosques, e outros bens de raiz, appropriados desta sorte ao dote da Coroa. Duas copias destes mappas e planos serão mandadas á Camara dos Pares, e á dos Deputados.

A Coroa deve fornecer á sua custa, sustentar, e reparar os Palacios, cazas e propriedades, que lhe são destinadas.

IV. Os diamantes, perolas, pedras preciosas, estatuas, pinturas, pedras embutidas, e outros monumentos das artes, bem como as Livrarias e Museus, que estão, quer nos Palacios Reaes, quer no Guarda-joias, formão parte do patrimonio da Coroa.

Far-se-hi hum inventario, e duas copias del-le serão enviadas á Camara dos Pares, e á dos Deputados.

Se forem compradas á custa do Estado pinturas, estatuas, ou outros effeitos de valor, e postas nos Palacios, e Museus reaes, ellas serão para o futuro parte do patrimonio da Coroa, e se ajuntaráo ao referido inventario.

V. As reaes fabricas de *Sevres*, do *Gobelins*, do *Savonnerie*, e *Beauvais* continuarão a pertencer á Coroa, e serão sustentadas á custa da lista civil.

VI. Todos os dominios, e rendimentos não comprehendidos nos artigos precedentes, formão parte do dominio de Estado sem todavia revogar a Ordenança de 3 de Junho acerca do patrimonio do Senado e Senadores, as approvações do fundo proveniente daquelle patrimonio e sua administração.

VII. Conforme o artigo 23 da Carta Constitucional, a presente lista civil he fixada para todo o reinado do Rei.

VIII. Pagar-se-há pelo Real Erario para o presente anno de 1814 huma somma de 15:510⁰ francos para as despezas do Rei, e sua Caza.

O pagamento será feito conforme o artigo 2.^o

SECÇÃO II.

Da conservação da propriedade, que fórma o patrimonio da Coroa.

IX. A propriedade, que fórma o patrimonio da Coroa, he inalienavel, imprescriptivel, salvo aquillo que procedendo de confiscos, se restituir aos dominios do Estado, e cuja restituição for ordenada por huma Lei.

X. Esta propriedade não pôde ser penhorada, nem pensionada com legados, ou outros encargos.

XI. A troca dos Estados Reaes, appropriados para patrimonio da Coroa, só pôde ter lugar em virtude de huma Lei.

XII. A propriedade, que fórma o patrimonio da Coroa, não he sujeita a contribuições publicas.

XIII. A propriedade da Coroa nunca he encarregada das dividas do Soberano morto, nem das pensões, que elle houver concedido.

SECÇÃO III.

Da administração da propriedade, que fórma o patrimonio da Coroa.

XIV. A propriedade da Coroa he governada pelo Ministro da Caza do Rei, ou debaixo das suas ordens por hum Intendente. O Ministro, ou Intendente, sollicita as acções judiciaes do Rei, e contra elle se dirigem todas as acções relativas ao Rei, e sentenças pronunciadas. Sem embargo, conforme o Codigo do Processo Civil, elle he citado na pessoa dos Procuradores, ou Procuradores Geraes do Rei, que serão obrigados a advogar, e defender as cauzas do Rei, quer nos Tribunaes, quer nas Cortes.

XV. Os dominios productivos appropriados ao patrimonio da Coroa podem ser arrendados, não obstante a duração dos arrendamentos pôde exceder o tempo fixado pelos artigos 595, 1429, 1430, e 1718 do Codigo Civil.

XVI. Os matos e bosques, que fazem parte do patrimonio da Coroa, serão derrubados segundo as Leis e regulações respectivas á administração dos bosques.

XVII. As pensões de refórma, dadas no serviço do estabelecimento civil do Rei, não subsistirão depois da sua morte, excepto se forem estabelecidas sobre hum fundo formado para este fim, por hum desconto dos salarios dos Officiaes, no qual caso este fundo será posto debaixo da

administração; e responsabilidade do Ministro da Caza do Rei, e não receberá algum outro destino.

TITULO II.

Dominios privados do Rei.

XVIII. O Rei pôde adquirir dominios privados por todas as vias que o Codigo Civil reconhece, e conforme as fórmas, que elle estabeleceu.

XIX. Estes dominios supportarão todos os encargos de propriedade, todas as contribuições e encargos publicos, nas mesmas proporções que a propriedade dos particulares.

XX. As propriedades particulares do Principe, que succede ao throno, são em pleno direito, e no mesmo instante, reunidas ao dominio do Estado, e o effeito desta reunião he perpetuo e irrevogavel.

XXI. Os dominios particulares possuidos, ou adquiridos pelo Rei em qualidade de particular, e não em virtude do direito da Coroa, estão e ficão, durante a sua vida, a sua livre disposição; mas se elle vem a morrer sem ter disposto delles, ficão reunidas em pleno direito ao dominio do Estado.

XXII. Na disposição, que o Rei pôde fazer dos seus dominios privados, não está ligado a alguma das prohibições do Codigo Civil.

TITULO III.

Disposições relativas ao patrimonio dos Principes da Familia Real.

XXIII. Pagar-se-ha annualmente pelo Erario Regio huma somma de oito milhões de francos para os Principes e Princezas da Real Familia, para lhes servir de tença; o pagamento da dita somma de oito milhões se effectuará, como fica determinado no artigo II. O Rei a repartirá.

XXIV. A presente quantia não sofrerá mudança, em quanto não houverem algumas alterações no numero de Membros da Familia Real; e neste caso dar-se-ha providencia por huma Lei.

XXV. Pagar-se-ha pelo Real Erario para o presente anno huma somma de quatro milhoes para o patrimonio da Real Familia; o pagamento e partilha della terá lugar conforme o que se prescreve nos artigos II. e XXIII.

Dado nas *Thuilleries*, a 21 de Outubro de 1814, do nosso reinado anno vigesimo.

(Assignado)

Pelo Rei (assignado)

Luiz.

Blacas d' Aulps.

O Conde *Ferrand* introduzio huma Lei relativa aos *Colonos de S. Domingos*. — Senhores, emquanto vós sustentaes as mais prudentes deliberações sobre a *Colonia de S. Domingos*, o Rei sentindo a demora, que deve experimentar a restituição

ção daquella Ilha, cuidou nos meios de conciliar os interesses dos *Colonos* com os dos seus credores. Estes ricos proprietarios, cuja industria levou *S. Domingos* a tão alto grão de prosperidade, acharão facilmente, a fim de augmentar a sua cultura, o emprestimo de consideraveis capitães, dos quaes os juros forão regularmente pagos por colheitas, que sempre crescião. O volcão revolucionario destruiu, ou divertio, huma fonte de riquezas, que parecia ser inexaurivel. Tal *Colono* escapou com difficuldade das sanguinarias ruinas de suas habitações, bem longe de poder pagar os capitães, que tinha tomado de emprestimo, não podia mesmo pagar os juros. Esta impossibilidade a mais conhecida, porque alguns d'elles subsistião sómente com os soccorros do Governo, já o determinou a entrepor-se entre os *Colonos*, e seus credores. Não ha duvida que no principio esta intervenção não estava na ordem regular de suas funções, mas no meio de huma tempestade de revoluções, he algumas vezes impossivel seguir huma carreira regular; algumas vezes na verdade não se pôde ainda renovar depois de cessar a tempestade; porque o homem, que para destruir tem infelizmente força de sobra, para reedificar ha mister o soccorro do tempo. Só com o tempo a *Colonia de S. Domingos* pôde lisongear-se de occupar o lugar, que ella occupava entre os mais bellos estabelecimentos da industria humana.

Pensou-se ao principio que se deverião suspender todos os processos da parte dos credores por hum tempo limitado, ficando sempre inteiros os seus direitos; mas a incerteza na duração do tempo que se devia fixar, fez preferir outro arbitrio. Pôde esperar-se, que no anno seguinte possamos ter sobre o restabelecimento de *S. Domingos* bases, que ainda não podemos ter; e então huma Lei sabia, pôde por estas bases combinar as posses dos *Colonos* com os interesses dos credores. A tenção do Rei, no plano de Lei, que appresentou á Camara dos Pares, he ser justo com huns e com outros; tal foi a tenção daquella Camara nas emendas, que propoz, e que Sua Magestade approvou: tal será a vossa no exame, que hides fazer.

Esta feliz conformidade de intenções, sempre

dirigidas á justiça, sempre reguladas pela politica; segura á Lei o maior apoio da opinião publica, imprimindo em todas as partes do poder legislativo hum caracter de firmeza, e dando ás operações do Governo as vantagens de concordia e uniformidade.

Plano de Lei sobre as dividas dos Colonos de S. Domingos, proposto a 26 de Outubro de 1814.

Luiz por graça de DEOS Rei de França e de Navarra, a todos que as presentes virem, saude.

A Camara dos Pares havendo adoptado, propondo-nos algumas emendas, o plano de Lei, que lhe appresentamos sobre as dividas dos *Colonos* de *S. Domingos*; e havendo Nós concordado nas emendas;

Ordenamos que o plano de Lei do theor seguinte, discutido, deliberado, e adoptado pela Camara dos Pares, seja appresentado á Camara dos Deputados pelo Conde Ferrand, Ministro de Estado, encarregado interinamente da pasta da Marinha.

Art. I. A demora concedida aos *Colonos* de *S. Domingos* e aos seus fiadores, pelos Decretos do Governo passado, bem como as disposições contidas nos ditos Decretos a favor dos credores, se prorogão até o fim da Sessão das duas Camaras, que ha de começar em 1815.

II. O Ministro da Marinha e das Colonias fornecerá ás Camaras de Commercio, e onde quer que for necessario, a conveniente informação da extensão e natureza das dividas, que são objecto dos ditos Decretos, e recolherá os seus pareceres sobre os methodos mais acertados de conciliar os interesses dos *Colonos* com os dos seus credores.

III. Estas informações, e opiniões, serão annexas ao plano de Lei, que será proposto na sessão indicada no primeiro artigo.

Dado em Paris a 24 de Outubro, anno de nosso Senhor 1814, e do nosso reinado 20.^o

(Assignado)

Luiz.

Pelo Rei, O Chanceller de França Dambray.

NOTICIAS MARITIMAS.

ENTRADAS.

Dia 24 de Janeiro. — Ubatuba; 14 dias; Canoa de Voga, M. Manoel Lourenço, C. ao M., agoardente.

Dia 25 dito. — S. Sebastião; 6 dias; L. S. Sebastião, M. Mariano José de Oliveira, C. a Domingos José de Souza, assucar, agoardente, e caffè.

Dia 26 dito. — Pernambuco; 16 dias; B. Santa Cruz, M. Manoel Cardozo da Fonseca, C. ao M., sal. — Cabo Frio; 2 dias; L. Senhora do Cabo, M. Francisco de Azevedo, C. a João Gomes Barrozo, feijão e milho. — Rio de S. João; 3 dias; L. Conceição, M. José Caetano de Oliveira, C. a Francisco José da Silva, madeira. — Dito; dito, L. S. Pedro Arrendido,

M. Francisco da Silva Rodrigues, C. ao M.,
madeira.

S A H I D A S.

Dia 24 de Janeiro. — Nova Hollanda; Transporte Ing. Indefatigable, Com. Boules. — Havana; B. Hesp. Senhora da Graça, M. João Rodrigues, vinho, e papel. — Rio Grande; B. Lebre, M. João Antonio da Cruz, lastro. — Dito; S. Santo Antonio, M. José Joaquim da Rocha, lastro. — Santos; L. Boa Fé, M. Ignacio José, fazendas, e escravos.

Dia 25 dito. — Cadis; B. Hesp. Virgen del

Carmen, M. Jacinto Fabregas, couros. — Perna-
god; B. Guaratuba, M. José Pedro dos Santos,
lastro. — Santa Catharina; L. Trindade, M. Gus-
todio Ferreira Neves, vinho. — Santos; L. Lapa,
M. Joaquim Ferreira, lastro.

Dia 26 dito. — Falmouth; P. Ing. Lady
Louisa, Com. Gibbon. — Laguna; S. Cachoeira,
M. Paulo Gonçalves Ribeiro, lastro. — Perna-
goá; L. Estrella Brilhante, M. João Mauricio de Oli-
veira, lastro. — Macabé; L. Triunfo, M. Fran-
cisco Monteiro, lastro. — Ilha Grande; L. Senbo-
ra de Belem, M. Antonio Candido, lastro.

A V I S O S.

Sahio á luz: Tomo 3.^o do Código Brasiliense, ou Collecção das Leis, Alvarás, &c., promulgadas no Brazil no anno de 1814; com hum índice Chronologico. Vende-se na loja da Gazeta a 680 reis em papel. Separadamente se vende o Índice Chronologico a 40 reis.

Na loja da Gazeta se achão as interessantes obras, *Apologia das Mulheres*, traduzida do Francez; hum vol. por 1:280 réis; *Historia da Vida, e Conquistas, e Religião de Mafoma*, hum vol. por 1:280 réis.

Quem quizer comprar a Sumaca Desengano, chegada proximamente do Rio Real, de carga de 1:500 arrobas, que se acha fundiada defronte do trapixe do tango, dirija-se a bordo da dita a fallar com o Mestre.

Quem quizer comprar as bemfeitórias de hum sitio no lugar do Cascadura, á beira da estrada, que vai para Santa Cruz, que consta de cazas, hum armazem de molhados, ranchos feixados para passageiros, dous ranchos para tropas, huma ferraria e seus accessorios, e dous grandes cercados de espinhos de Maricá, com suas vallas, em terras dos herdeiros de Manoel Teixeira de Azevedo; falle com o Ajudante Miguel Antonio Teixeira, na rua de Santo Antonio, casa N.^o 17, ás 10 horas da manhã.

Joaquim Pereira de Almeida e C.^a, Administradores dos bens de Amaro Maria Salvo, fallecido em Mozambique; fazem aviso por ordem da Real Junta do Comércio, a todos os credores do mesmo Salvo, para que no termo de trinta dias contados da data de hoje, hajão de se habilitarem para entrarem em rateio no resultado dos sobreditos bens.

Quem quizer comprar huma escrava preta para ama, que tem excellente leite, a poderá ajustar com Joaquim José da Silva, no Catete, onde verá a dita escrava.

O Bacharel Basilio Ferreira Goulart, se propõe a ensinar o Desenho por prenda ás pessoas, que se destinarem a estudar sciencias naturaes, e principalmente a Botanica; a aquelles que pertenderem viajar; e a quem se quizer entreter com utilidade no gabinete, ou no campo: daqui se deixa ver como fará objecto de applicação, segundo os differentes designios, a figura, o debuxo dos varios productos, e ornato, a perspectiva dos lugares urbanos, ou rusticos, marinhos &c.; o fazerem uso de carteira, acostumando-se tambem a copiar ao microscopio; e finalmente tudo aquillo que deve entrar no plano desta parte de instrucção, em que se ha de comprehender a expressão, que faz por assim dizer, o espirito desta Arte &c. Para esse fim está munido com a competente Provisão do Desembargo do Paço, que o authorisa. Hum tal annuncio deye fixar as atenções paternaes, e de todos que tem a seu cargo a educação da mocidade. Os que se interessarem nesta noticia poderão dirijir-se á rua de S. José, N.^o 1.^o, lado esquerdo.

Por fallecimento do Sargento Mor José Luiz de Campos, negociante da Villa de Parati, a viuva do mesmo D. Angela Maria Roza de Campos, fez sociedade com seu filho o Capitão José Luiz Campos do Anaval, a qual girará debaixo da firma de Campos Viuva e filho.

Quem quizer pasteis de carne, e de nata, empadas á toda a hora, mande no botequim defronte do Parto, e tambem se fazem maçãs de toda a qualidade e bons petiscos, até agora tem havido suas faltas, pois se achava o mestre doente.